

CENTRAL SOLAR DE RIO FRIO

AIA N.º 3829

Apreciação da exposição apresentada pelo proponente em sede de audiência prévia sobre a proposta de Desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA) sobre o projeto “Central Solar de Rio Frio”, e na sequência da proposta de Desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), na qualidade de autoridade de AIA, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, e nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, promoveu um período de audiência prévia sobre a referida proposta de desconformidade.

Neste contexto, a empresa EDGAGRPT, Lda, enquanto proponente do projeto, submeteu a sua pronúncia sobre a referida proposta de decisão, referindo que a mesma tem como objetivo clarificar, complementar e justificar os elementos constantes do EIA e do respetivo aditamento.

Face ao teor da documentação apresentada, a APA considerou necessária a consulta às restantes entidades que participaram na Comissão de Avaliação, destacando-se a pronúncia do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P. (ICNF) e da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), de forma a melhor suportar a análise, sistematizada no presente documento.

2. ENQUADRAMENTO E APRECIAÇÃO DA PRONÚNCIA APRESENTADA PELO PROPONENTE

Em termos de enquadramento, importa considerar que a análise da conformidade do EIA tem por objetivo verificar se este contém as informações adequadas às características da fase de desenvolvimento do projeto, visando garantir que, enquanto documento técnico, não apresenta omissões graves, é metodologicamente fundamentado e rigoroso, permitindo uma tomada de decisão devidamente fundamentada, de forma a garantir a concretização dos objetivos de proteção ambiental inerentes ao procedimento de AIA.

Considerando o exposto, e após a apreciação da resposta apresentada pelo proponente ao pedido de elementos adicionais formulado ao abrigo do n.º 9 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, a Comissão de Avaliação emitiu parecer sobre a conformidade do EIA, salientando os seguintes aspetos:

- Os Elementos Adicionais suprimiram algumas das lacunas identificadas, nomeadamente ao nível dos fatores Ordenamento do Território; Geologia, Geomorfologia e Recursos Minerais; Recursos Hídricos e Ambiente Sonoro;
- Identificaram-se, contudo, importantes lacunas, as quais não permitiam a uma correta análise dos aspetos técnicos do projeto, nem a definição de uma correta caracterização da situação atual e

consequente avaliação de impactos no âmbito dos Sistemas Ecológicos, não possibilitando a definição de medidas adequadas à minimização dos respectivos impactos. Salienta-se que:

- a. Em termos da descrição e justificação do projeto, a resposta ao pedido de Elementos Adicionais não esclareceu cabalmente a necessidade de criação de novo corredor de linha elétrica, sendo disputados os argumentos apresentados pelo proponente;
- b. Em relação aos aspetos técnicos do projeto, e tendo sido solicitado no pedido de Elementos Adicionais a apresentação da memória descritiva e das peças desenhadas do projeto elétrico, a documentação apresentada continha falhas consideradas graves (enquadramento legislativo incorreto e incompleto, não inteiramente redigido em português, peças desenhadas do projeto elétrico incompletas, falta de projeto elétrico da subestação e linha elétrica, inconformidade da apresentação do termo de responsabilidade do projetista);
- c. No âmbito dos Sistemas Ecológicos, em particular relativamente à avifauna, a informação submetida no âmbito dos Elementos Adicionais permitiu constatar a inadequabilidade do trabalho de campo efetuado para a caracterização da situação de referência, basilar e indispensável a todo o trabalho de avaliação de impactos e eventual definição de medidas de minimização.

Assim, e dada a carência de informação indispensável para uma correta avaliação de impactos em fatores ambientais relevantes e, consequentemente, para uma decisão devidamente fundamentada sobre o projeto, foi proposta a desconformidade do EIA, nos termos previstos no n.º 11 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

Analisando a pronúncia agora apresentada pelo proponente em sede de audiência prévia verifica-se que:

- Relativamente à demonstração da necessidade de criação de um novo corredor para a linha elétrica de muito alta tensão (LMAT), tendo em conta o maior detalhe acerca da ponderação de alternativas, o proponente efetuou um esforço para melhor explicitar a abordagem adotada na seleção de alternativas, aprofundando também os fundamentos considerados para a não utilização do corredor já existente. Ainda assim, os argumentos apresentados pelo proponente abordam o tema como uma questão apenas técnica, da responsabilidade da Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN), informando que solicitou formalmente à REN informação técnica adicional, estando a aguardar de resposta.

Também não se compreende a afirmação de que *“o corredor existente não constitui a solução ambiental, territorial mais favorável”* ou de que *“a opção pelo novo corredor é a que melhor assegura a minimização de impactos ambientais, a compatibilização territorial, a redução de impactos cumulativos”*. De uma forma geral, a opção por corredores já existentes induz menores impactos no território, por comparação com a criação de novos corredores. Este tem sido aliás um dos princípios que a própria REN tem assumido quer ao nível da avaliação ambiental estratégica (AAE) do seu Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Transporte de Eletricidade (PDIRT-E), quer ao nível da avaliação de impacto ambiental (AIA) dos projetos que tem submetido junto desta Agência. É óbvio que este princípio poderá não ser sempre o mais adequado, estando dependente da realidade territorial dos corredores em causa. No entanto, o proponente não apresentou qualquer fundamentação técnica, nomeadamente, em termos de análise comparativa de impactos, que suportasse as afirmações acima citadas.

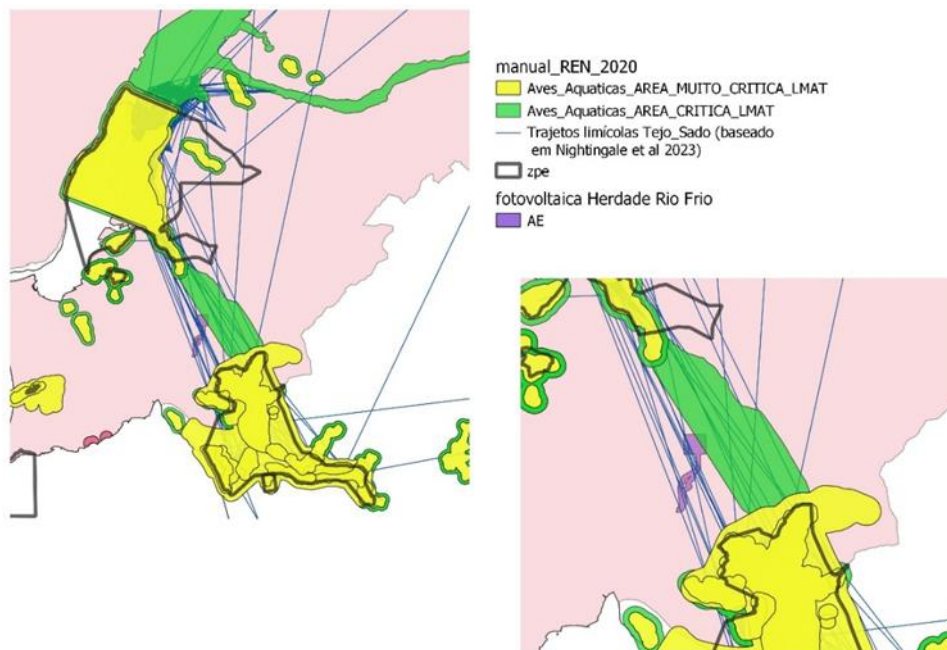
Importa também realçar que, no contexto da utilização do corredor já existente, deveria também ser abordada a possibilidade da nova linha ser instalada nos apoios da linha existente,

com as necessárias adaptações. Assim, além de não terem sido apresentados os elementos justificativos da possibilidade técnica de utilizar o corredor existente, considera-se que os argumentos apresentados não demonstram que tal utilização não é viável.

- No que se refere aos aspetos técnicos do projeto, o proponente alega que o projeto apresentado cumpre as exigências da fase em que se encontra, ou seja, de um estudo prévio. Refere ainda o proponente que a *“perceção de “incompletude” resulta (...) de uma expectativa de detalhe que não corresponde ao regime legal, nem à prática consolidada nos procedimentos de AIA de infraestruturas energéticas”*. Não é possível aceitar essa argumentação, dado que, mesmo para um estudo prévio, o projeto não cumpre os requisitos do enquadramento legal em vigor, devendo ser revisto e apresentar corretamente o respetivo termo de responsabilidade. Refira-se que a Comissão de Avaliação nomeada no âmbito do presente procedimento de AIA integrou um representante da Direção Geral de Energia e Geologia, entidade licenciadora do projeto em causa e ciente da prática e informação necessária para uma avaliação de projetos de infraestruturas energéticas. Em sede de audiência prévia não foram corrigidos os aspetos apontados por aquela entidade, nem foi apresentada nova versão da documentação que colmatasse as lacunas elencadas. Assim, esclarece-se que, neste aspeto, a indicação de que o proponente se encontra a *“reformular e consolidar a documentação técnica para a fase subsequente de verificação de conformidade ambiental do projeto de execução”* (p. 7), sem apresentar as correções necessárias à fase de avaliação em Estudo Prévio, não permite alterar o parecer de desconformidade.
- Quanto aos Sistemas Ecológicos, o proponente entende desproporcionais os níveis de exigência, invocando diferenças face a outros processos que teriam esforços de amostragem e adequação metodológica semelhantes aos apresentados para este projeto, manifestando *“total abertura e disponibilidade para, em fase de RECAPE, desenvolver um programa de monitorização anual abrangente, cobrindo todas as épocas ecológicas relevantes (...) e incorporando metodologias específicas para espécies e grupos sensíveis, nomeadamente a avifauna e espécies de estatuto de conservação desfavorável”*. Face ao alegado pelo proponente, importa realçar que, independentemente da fase em que o projeto é submetido a procedimento de AIA, o EIA deve conter uma caracterização da situação de referência correta do território em questão. Sem esta caracterização não é possível proceder à correspondente avaliação de impactes. A decisão sobre a viabilidade ambiental do projeto é tomada em sede do procedimento de AIA, mesmo em fase de estudo prévio, e não aquando da verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, pelo que a futura monitorização que possa vir a ser efetuada não se substitui à correta caracterização da situação de referência necessária a uma correta tomada de decisão nesta fase.

O proponente alega que *“a exigência de um ciclo anual completo só surge no ofício que declara a desconformidade, não sendo possível, por essa razão, produzir novos estudos dentro dos prazos atribuídos”*. Importa recordar que esta exigência não só se encontra patente no Guia de Licenciamento de Projetos de Energia Renovável Onshore, publicado pela APREN - Associação Portuguesa de Energias Renováveis, como deve ser do conhecimentos dos especialistas responsáveis pela elaboração do EIA. O pedido de Elementos Adicionais solicitou esclarecimentos quanto aos trabalhos realizados para caracterização da situação de referência ao nível dos Sistemas Ecológicos, cabendo aos referidos especialistas fundamentar que os mesmos. Note-se que neste EIA as datas do trabalho de campo estão desfasadas em cerca de 4 anos, situação pouco comum neste tipo de estudos e que pode influenciar a coerência da informação recolhida. Considera-se que a caracterização deveria ter sido feita de forma coerente ao longo do mesmo ano de trabalho de campo para assegurar a coerência dos dados

apresentados, uma vez que a área de estudo se situa entre duas zonas húmidas muito relevantes para vários grupos de aves, classificadas como Zonas de Proteção Especial ao abrigo da Diretiva Aves, e na evidente proximidade do corredor usado intensivamente pelas aves entre essas duas, o qual está identificado como zona crítica de linhas elétricas para aves aquáticas. Segundo Nightingale *et al.* (2023)¹, o referido corredor não é estanque e as aves usam a envolvente do mesmo, o que aliás seria de esperar em termos ecológicos e deveria ter sido considerado no EIA se tivesse sido efetuado um estudo dedicado da bibliografia disponível (veja-se também a figura seguinte que tenta ilustrar o fundamento para a necessidade de uma caracterização que inclua pelo menos um ciclo anual). Por esta razão, considerou-se que seria relevante uma caracterização mais completa da área de estudo do que a apresentada.



Em conclusão, no que diz respeito à caracterização da situação de referência relativa à avifauna, considera-se que a localização do projeto justifica uma amostragem mínima ao longo das várias épocas do ano devido à sua proximidade a valores naturais relevantes. A complexidade da rede de estruturas ecológicas entre os estuários do Tejo e do Sado e a sua conectividade, no espaço e no tempo, suporta movimentos de espécies com elevada mobilidade e com variações sazonais fenológicas relevantes para o seu ciclo de vida. O relatório síntese identifica pelo menos 11 espécies com estatuto de conservação desfavorável (Almeida *et al.*, 2022), não discriminando a sua presença/deteção na área da central ou nos corredores das LMAT, associando algumas aquáticas ao corredor Tejo-Sado.

Face ao exposto, considera-se que se mantêm os fundamentos que determinaram o sentido da proposta de desconformidade do EIA, verificando-se lacunas significativas ao nível dos aspetos técnicos do projeto e dos Sistemas Ecológicos, fator determinante para a avaliação do projeto.

Face ao exposto, e de acordo com os “Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA”, o facto de os elementos adicionais apresentados pelo proponente até ao presente momento não terem dado resposta adequada ao pedido de elementos efetuado pela Comissão de Avaliação, em aspetos essenciais à avaliação ambiental do projeto, constitui fundamento para a desconformidade do EIA.

¹ Nightingale, J., Gill, J.A., Pórisson, B., Potts, P.M., Gunnarsson, T.G. and Alves, J.A. (2023), Conservation beyond boundaries: using animal movement networks in protected area assessment. *Anim Conserv*, 26: 753-765. <https://doi.org/10.1111/acv.12868>

3. CONCLUSÃO

Na sequência da apreciação da pronúncia apresentada pelo proponente em sede de audiência prévia sobre a proposta de desconformidade do EIA, promovida ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, e conforme fundamentação acima expressa, mantém-se os fundamentos que determinaram o sentido da proposta de desconformidade do EIA, anteriormente comunicada ao proponente.

Assim, e tendo também presente o disposto no “Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA”, declara-se a desconformidade do EIA, o que determina, ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do DecretoLei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento de AIA.